
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 1.843, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1959

Organiza o Ministério Público e sua secretaria junto ao Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, com serviço autônomos e função própria de promover, completar instrução e requerer a interêsse da Justiça, da Administração e Fazenda Pública, constituir-se-á, a partir de 1 de janeiro de 1960, de um representante com a denominação de Procurador e de um auxiliar, com a denominação de Sub-Procurador, bem como de sua Secretaria, que disporá de quadro próprio.

Art. 2º O Procurador e Sub-Procurador serão de livre nomeação do Governador do Estado, dentre os cidadãos brasileiros, o primeiro com os requisitos exigidas para nomeação dos Ministros do Tribunal de Contas e que comprove ser bacharel em Direito, com exercício de cinco (5) anos, no mínimo, de magistrado, ou de Ministério Público, ou ainda de advocacia, e o segundo ser bacharel em Direito, com mis de dois anos de advocacia e que preencha as condições exigidas pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e Municípios.

Art. 3º O procurador será de nomeação efetiva, não podendo exercer outra função pública, salvo o Magistério secundário e superior, bem como, em comissão, qualquer das Secretarias de Estado.

* A redação deste art. 3º foi alterada pela lei nº 2.809, de 21/06/1963, publicada no DOE Nº 20.116, de 11/07/1963.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

Art. 3º O Procurador será de nomeação efetiva, com vencimentos iguais aos dos Ministros do Tribunal de Contas, não podendo exercer outra função pública, salvo o magistério secundário e superior, bem como, em Comissão, qualquer das Secretarias de Estado.

Art. 4º O Sub-Procurador será de nomeação efetiva.

* A redação deste art. 4º foi alterada pela Lei nº 2.809, de 21/06/1963, publicada no DOE Nº 20.116, de 11/07/1963.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 4º O Sub-Procurador será de nomeação efetiva, e terá os mesmos direitos e vencimentos do Sub-Procurador do Estado”.

Art. 5º Compete ao Procurador:

- I - Comparecer às sessões do Tribunal de Contas;
- II - Discutir as questões e assinar os Acórdãos lavrados nos processos, com a declaração de ter sido presente;
- III - Dizer de direito, verbalmente, ou por escrito, por deliberação do Tribunal, a requerimento de qualquer Ministro, a seu próprio requerimento, ou por deliberação do Presidente do Tribunal, em todos os papéis e processos sujeitos à deliberação do mesmo;
- IV - Promover perante o Tribunal os interesses da Fazenda Pública e requer tudo o que fôr a bem dos direitos deste;
- V - Promover o julgamento dos contratos, a instrução de processos de tomada de contas e imposição de multa quando ao Tribunal de Contas couber impô-las;
- VI - Levar ao conhecimento dos Secretários de Estado qualquer dolo, falsidade, peculato, ou concussão, que se verificar de inspeção dos papéis sujeitos a estudo do Tribunal de Contas e cujo responsável o haja praticado no exercício de suas funções;
- VII - Interpor os recursos permitidos por Lei; opor embargos e requerer revisão de tomadas de contas;
- VIII - Expôr em relatório anual, que será anexado ao do Tribunal, o andamento da execução das sentenças;
- IX - Representar o Tribunal de Contas contra os que em tempo hábil não houver apresentado as suas contas, nem entregue os livros e documentos de sua gestão;
- X - Expedir ordens, instruções ou provimentos aos funcionários da Secretaria sôbre o exercício das respectivas funções;
- XI - Determinar medidas no sentido de apurar a responsabilidade dos funcionários da sua Secretaria, impondo-lhes as penas disciplinares previstas em Lei;
- XII - Organizar o quadro, em ordem cronológica, dos funcionários do Ministério Público, para efeito de gozo de férias regulamentares;

XIII - Delegar funções, sempre que entender conveniente, nos processos que tiver de funcionar, ao Sub-Procurador;

XIV - Apresentar ao Chefe do Poder Executivo, até o dia 31 de março de cada ano, relatório minucioso, das atividades do Ministério Público, durante o ano anterior, sugerindo as medidas que julgar necessárias para o aperfeiçoamento do serviço;

XV - Determinar o acúmulo de serviços, por imperiosa necessidade, em mãos de um só funcionário de sua Secretaria.

Art. 6º Dentro do primeiro semestre, a contar da data da publicação da presente lei, o Procurador, diligenciará na confecção de um Regimento Interno para o Ministério Público, onde fiquem estabelecidas disposições sobre as atribuições dos respectivos serventuários.

Art. 7º É obrigatória a audiência do representante do Ministério Público, nos casos de:

I - Consulta sobre abertura de créditos e de registros de contratos;

II - Concessão de aposentadorias, reforma e outras pensões concedidas pelo Estado;

III - Processos de tomada de contas, inclusive os recursos relacionados aqueles e às finanças;

IV - Prescrição.

Art. 8º Ao Sub-Procurador, além das atribuições que lhe forem deferidas pelo Regimento Interno do Ministério Público, compete substituir o Procurador nas suas faltas ou impedimentos, com as mesmas atribuições, e, ainda desempenhar as delegações que lhe forem designadas por aquele.

Da Secretaria

Art. 9º ~~A Secretaria do Ministério Público~~ disporá dos funcionários cujos cargos forem criados por esta lei e constantes da Lei Orçamentária do Estado, e constará do seguinte quadro:

a) Um Secretário;

b) Um assessor técnico-contador;

c) Um porteiro-arquivista;

d) Um datilógrafo;

e) Um servente.

Art. 10. O cargo de Secretário do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas será de nomeação efetiva, de livre escolha do Chefe do Poder Executivo, aos que preencham as exigências do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e Municípios.

Parágrafo único. REVOGADO

* O parágrafo único deste artigo 10 foi revogado pela Lei nº 2.809, de 21/06/1963, publicada no DOE Nº 20.116, de 11/07/1963.

* A redação revogada continha o seguinte teor:

“Art. 10.

Parágrafo único - O Secretário do Ministério Público terá vencimentos iguais ao do Secretário do Tribunal de Contas; os demais funcionários da Secretaria terão seus vencimentos iguais aos de igual categoria no Tribunal de Contas, em sua Secretaria”.

Do Secretário do Ministério Público

Art. 11. Ao Secretário do Ministério Público incumbe:

I - Zelar pela boa ordem e disciplina da Secretaria e, como Chefe do Expediente, superintender os serviços dos funcionários que lhe estão subordinados;

II - Organizar e conservar na melhor ordem o arquivo e biblioteca do Ministério Público;

III - Passar, mediante despacho em petição, as certidões que lhe forem solicitadas;

IV - Fazer o expediente da Procuradoria, bem como todos os registros e cópias dos pareceres que forem oferecidos pela Procuradoria;

V - Comunicar ao Procurador as faltas cometidas pelos funcionários da Secretaria;

VI - Abrir e encerrar o "ponto" de frequência diária dos funcionários;

VII - ~~Apresentar, anualmente, até o dia 31 de janeiro, ao Procurador, relatório circunstanciado ao movimento da Secretaria no ano anterior;~~

VIII - ~~Movimentar as verbas orçamentárias destinadas aos serviços do Ministério Público, mediante prévia autorização do Procurador;~~

IX - Prestar as informações que lhe forem exigidas pelo Procurador, ou pelo Chefe do Poder Executivo, na ausência daquele.

Da Nomeação, Compromisso e Posse

Art. 12. O Procurador e Sub-Procurador serão nomeados na forma prevista nesta lei, bem como os demais funcionários da Secretaria, que

gozarão de todos os direitos e vantagens previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e Municípios.

Art. 13. O compromisso e posse dos membros do Ministério Público serão prestados:

I - O Procurador, perante o Chefe do Poder Executivo;

II - O Sub-Procurador, Secretário e demais funcionários da Secretaria, perante o Procurador.

Parágrafo único. Do compromisso será lavrado termo em livro próprio, o qual será assinado pelo empossado e autoridade que der posse, devendo ser feito no título de nomeação a necessária averbação.

Art. 14. Esta lei entrará em vigor a partir de 1 de janeiro de 1960, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Govêno do Estado do Pará, 30 de dezembro de 1959.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado

Pedro Augusto de Moura Palha

Secretário de Estado do Interior e Justiça

DOE Nº 19.218, DE 31/12/1959.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ